**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 205621/2006.

Recorrente – Alberto Gonçalves.

Auto de Infração n. 104504, de 17/08/2006.

Relator - César Esteves Soares – IBAMA.

Advogado – Daniel Winter – OAB/MT 11.470

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão – 238/21**

Auto de Infração n° 104504, de 17/08/2006. Notificação n° 103265, de 21/07/2006. Relatório Técnico n° 05/ERC/06. Por queimar 647,8033 há (seiscentos quarenta sete vírgulas oito mil e trinta e três hectares) sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n° 920/SPA/SEMA/2018, de 20/04/2018, pela homologação do Auto de Infração n°104504, de 17/08/2006, arbitrando a multa no valor de R$ 647.803,30 (seiscentos e quarenta e sete mil oitocentos e três reais e trinta centavos), com fulcro no Art. 40 do Decreto Federal n° 3.179/99. Requer o recorrente que seja recebido e processado na forma da lei o presente recurso administrativo, a fim de que sejam conhecidas as matérias de defesa acima aventadas, por ordem de prejudicialidade, cancelando-se os atos administrativos lavrados em seu favor. Caso não seja este o entendimento da d. autoridade julgadora, requer, com fulcro no §4°, do art. 72 da Lei 9.605/1998, a conversão da pena de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambienta. Na remota e inimaginável hipótese de não ser reconhecida a nulidade dos documentos acima epigrafados, o que se lança a título de argumentação e, ainda, como forma de tese subsidiaria seja realizada a redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa a ser aplicada, nos moldes do Artigo 113,2§ do Decreto Federal 6.514/2008. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento do recurso interposto pelo o recorrente, acolhendo o voto do relator, no sentido do lapso temporal superior a 5 anos conferiu-se entre a notificação do autuado para apresentação de suas alegações finais via ofício n° 3806/SPA/SEMA/10 (fl.52), em 16/09/2010, cujo o AR foi conhecido pelo interessado em 25/10/2010, e a Decisão Administrativa n° 920/SPA/SEMA/2018 (fls.73/75-Versus), homologada em 20/04/2018. Ainda que se demonstre a ocorrência da pretensão punitiva do estado, os danos ambientais verificados diante da infração são imprescritíveis e deverão ser reparados, na forma indicada pelo órgão ambiental competente. Antes as provas, documentos e pareceres que instruem os autos, os quais constituem parte integrante deste ato decisório, verificamos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inadequação das sanções aplicadas pela autoridade de 1ª instância. Por tais motivos, decidimos: conhecemos o recurso administrativo com os motivos nele expostos; pelo cancelamento do auto de infração n° 104504 em função do reconhecimento da ocorrência de prescrição punitiva. Encaminhamento remeta-se os autos à SEMA – MT para que notifique o interessado a, em função de sua responsabilidade civil constitucional, promover a reparação do dano ambiental (art. 225, § 3°, da CF/1988), na forma indicada pelo órgão ambiental competente.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO

**Augusto César Costa Castilho**

Representante da IBAMA

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante da ITEEC

**Willian Khalli**

Representante da CREA

Cuiabá, 14 de setembro de 2021.

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

**Presidente da 2ª J.J.R.**